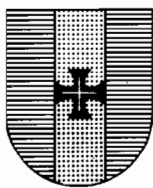


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série — Número 122

Sexta-feira, 28 de Julho de 1989

## SUMÁRIO

### Assembleia Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 18/89/M:

Revaloriza a carreira técnica superior de inspecção da Inspeção Administrativa.

#### Decreto Legislativo Regional n.º 19/89/M:

Revaloriza a carreira do pessoal técnico de inspecção pedagógica e inspeção administrativo-financeira da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

### Presidência do Governo Regional

#### Portaria n.º 545/89:

Cria uma tarifa «tudo incluído» para viagens turísticas em grupo para o arquipélago da Madeira.

## ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 18/89/M

#### Revalorização da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção Administrativa

O Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, que procedeu à revalorização da carreira técnica superior e técnica, prevê no n.º 4 do artigo 2.º que idêntica revalorização seja aplicada às carreiras de inspecção que se integrem nos grupos de pessoal técnico superior e técnico.

Com a aplicação do referido diploma à Administração Regional Autónoma da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro, esse objectivo pode ser concretizado relativamente à Inspeção Administrativa, mediante a subida de uma posição salarial das categorias que integram a carreira de inspecção, que tem a natureza de carreira técnica superior.

Tendo em atenção o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A carreira técnica superior de inspecção da Inspeção Administrativa passa a ter a estrutura constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos, no tocante às revalorizações nele estabelecidas, desde 1 de Janeiro de 1988.

Aprovado em sessão plenária de 21 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, em exercício,  
*António Gil Inácio da Silva.*

Assinado em 29 de Junho de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

### Mapa anexo a que se refere o artigo 1.º

#### Estrutura da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção Administrativa

Situação actual		Transição	
Categoria	Letra de vencimento	Categoria	Letra de vencimento
Inspector superior administrativo.	B	Inspector administrativo assessor principal.	A
Inspector-coordenador administrativo.	C	Inspector administrativo assessor.	B
Inspector principal administrativo.	D	Inspector administrativo principal.	C
Inspector administrativo	E	Inspector administrativo de 1.ª classe.	D
Inspector administrativo-adjunto.	F	Inspector administrativo de 2.ª classe.	E

### Decreto Legislativo Regional n.º 19/89/M

#### Revalorização da carreira do pessoal técnico de inspecção pedagógica e inspeção administrativo-financeira da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego.

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, com a nova redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/88/M, de 26 de Abril, foram criadas a Inspeção Pedagógica e a Inspeção Administrativo-Financeira, na dependência das Direcções Regionais de Ensino e de Finanças, Administração e Pessoal, respectivamente, tendo-se definido as suas competências.

Importa agora proceder à revalorização das carreiras daquelas Inspeções, dando um primeiro passo no sentido da necessária reestruturação, no âmbito da carreira técnica de inspecção, à semelhança do que foi feito, a nível nacional, pelo Decreto-Lei n.º 1/89, de 5 de Janeiro.

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Estrutura da carreira

A carreira do pessoal técnico de inspecção pedagógica e inspecção administrativo-financeira da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego passa a ter a estrutura constante do mapa anexo ao presente diploma, que substitui, no que respeita às letras de vencimento, o constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/88/M, de 26 de Abril.

### Artigo 2.º

#### Revalorizações de categorias

Às revalorizações de categorias determinadas pelo presente diploma aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/89/M, de 15 de Fevereiro.

### Artigo 3.º

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Aprovado em sessão plenária de 21 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia Regional, em exercício,  
*António Gil Inácio da Silva.*

Assinado em 29 de Junho de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

#### Mapa anexo ao artigo 1.º do presente diploma

Categoria	Letra de vencimento
Inspector-coordenador-chefe.....	A
Inspector-coordenador.....	B
Inspector principal.....	C
Inspector principal-adjunto.....	D
Inspector.....	E
Inspector-adjunto.....	F

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no artigo 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, e em

execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO COMÉRCIO E TURISMO.

#### Portaria n.º 545/89

de 14 de Julho

Após a publicação das Portarias n.ºs 805-E/88 e 805-F/88, de 15 de Dezembro, e 824-A/88, de 28 de Dezembro, constatou-se ser necessário juntar ao pacote tarifário em vigor uma tarifa tipo «tudo incluído» para viagens turísticas em grupo, com o objectivo de promover o turismo nacional à partida do continente para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Após consulta prévia aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo, ao brigo do disposto no Decreto-Lei n.º 276/87, de 4 de Julho, e nos termos do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 25/79, de 15 de Fevereiro, e 29/84, de 20 de Janeiro, o seguinte:

1.º É introduzida uma tarifa tipo «tudo incluído» para viagens turísticas em grupo do continente para a Região Autónoma da Madeira, sujeita às seguintes condições:

a) Área de aplicação:

- 1) De Portugal continental para a Madeira;
- 2) Entre a Madeira e os Açores;
- 3) Nos voos da TAP e da SATA;

b) Aplicação — viagens de ida e volta, circulares e *open jaw* simples;

c) Tarifa — igual ao valor da tarifa Pex aplicável entre os mesmos pontos (YP × 3M);

d) Período de aplicação — todo o ano;

e) Número mínimo de passageiros — dois;

f) Descontos:

- Crianças — 50 %;  
Bebés — 90 %.

*Nota.* — Dois passageiros pagando tarifa de criança contam como um elemento do grupo.

g) Validade:

- Mínima — seis dias;  
Máxima — um mês;

h) Preço mínimo de venda — será estabelecido entre o agente de viagens e o(s) transportador(es), não podendo ser inferior à tarifa aplicável E 6M/RT (tarifa especial para viagens de ida e volta);

i) Rota — as tarifas são válidas para as rotas que não incluam, na mesma direcção global, mais de um *stopover* e uma interrupção da viagem num ponto intermédio, desde que não ultrapasse vinte e quatro horas;

- j) Combinações — são somente permitidas com tarifas normais domésticas;
- l) Publicidade e venda — limitadas ao território nacional;
- m) Cancelamento e reembolso — aplicam-se os procedimentos normais. Contudo, não são permitidos reembolsos voluntários que permitam que um grupo inferior ao mínimo estabelecido possa ser transportado a preço inferior ao da tarifa normal aplicável.

Se na altura da partida o número de passageiros for inferior ao número requerido, os restantes membros do grupo podem viajar desde que os respectivos talões de voo relativos ao número mínimo de passageiros sejam retidos pelo transportador, sendo, nesse caso, considerados não reembolsáveis.

Esta concessão é permitida somente quando os cancelamentos sejam causados por circunstâncias fora do controlo do passageiro;

- n) Reencaminhamentos — no caso de um passageiro adoecer durante a viagem e não poder prosseguir, aplicam-se os seguintes procedimentos:

O passageiro deverá apresentar certificado médico comprovando a sua incapacidade para viajar;

Quando o passageiro for considerado novamente capaz de viajar, pode reencaminhar-se para a tarifa normal aplicável, de acordo com a sua escolha. Nestas circuns-

tâncias, mesmo que o número dos restantes passageiros seja inferior ao número mínimo, podem continuar viagem;

- o) Viagem em conjunto — todos os passageiros pertencentes ao grupo devem viajar em conjunto durante todo o itinerário tipo «tudo incluído», devidamente identificado e aprovado pela companhia. Se circunstâncias de reencaminhamento involuntário forem causadas pelo transportador, de modo a impedir que o grupo seja transportado na sua totalidade, alguns membros do grupo poderão ser transportados nos voos imediatamente antes ou depois daquele para o qual o espaço tinha sido reservado;

- p) Absorção de despesas — não são permitidas;
- q) Documentação:

- 1) Programa completo do IT;
- 2) Aplica-se a regulamentação sobre ITs internacionalmente em vigor.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Comércio e Turismo.

Assinada em 3 de Julho de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

**Preço deste número: 18\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	<b>ASSINATURAS</b>		«O preço dos anúncios é de 85\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	
	Completa . . . . . (Ano)	4000\$00		(Semestre) . . . . .
	1.ª Série . . . . . »	1800\$00	» . . . . .	900\$00
	2.ª Série . . . . . »	1800\$00	» . . . . .	900\$00
	3.ª Série . . . . . »	1800\$00	» . . . . .	900\$00
	Duas Séries . . . . . »	3600\$00	» . . . . .	1800\$00
	Números e Suplementos — Preço por página: 4\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 126/88, de 14 de Novembro)			